PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511723-68.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, cingindo-se o mérito do inconformismo ao redimensionamento da pena. 2. Não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. 3. Extraise dos fólios, que no dia 13/01/2018, por volta das 15h45min, no bairro Areal, em Feira de Santana, o Recorrente, imbuído de animus necandi, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra , vulgo "FAO", que conseguiu fugir do local, no entanto, um dos disparos atingiu a vítima , que veio a óbito, conforme narrou a denúncia, 4, DOSIMETRIA DA PENA, Mantém-se a valoração negativa das circunstâncias e conseguências do crime. Tratando-se de homicídio qualificado o quantum para cada circunstância judicial valorada corresponde a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que somados ao mínimo legal de 12 (doze) anos, resultaria à pena-base de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, ante a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), e da agravante da reincidência, imperiosa a compensação das mesmas, exasperando-se a pena em 1/6 (um sexto), eis que reconhecida também a agravante do motivo torpe, restando a pena intermediária fixada em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, que à míngua de outras causas modificadoras, torna-se definitiva. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0511723-68.2018.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, no qual figuram como Apelante, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511723-68.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por , contra a sentença prolatada pelo Tribunal do Júri da comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação penal nº 0511723-68.2018.8.05.0080, julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória, condenando-o à pena de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. O Ministério Público

Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, aduzindo que no dia 13/01/2018, por volta das 15h45min, no bairro Areal, em Feira de Santana, ele, imbuído de animus necandi, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra , vulgo "FAO", que conseguiu fugir do local, no entanto, um dos disparos atingiu a vítima , que veio a óbito. Consta, ainda, que a motivação do crime teria sido uma rixa entre facções criminosas voltadas à prática do tráfico de drogas. A denúncia foi recebida em 26.09.2018 (evento 32285849). Concluída a primeira fase do judicium accusacionis, após a apresentação das alegações finais pelas partes, em audiência (evento 32285914), prolatou-se decisão de pronúncia (evento 32285922), contra a qual a Defesa de interpôs Recurso em Sentido Estrito, improvido, à unanimidade (evento 32285985). Em Sessão do Tribunal do Júri realizada em 31.03.2022, o Apelante foi condenado, nos termos da denúncia (evento 32286057). Irresignado com o decisum, , interpôs Recurso de Apelação, requerendo a isenção no pagamento das custas processuais, alegando ser hipossuficiente economicamente. No mérito, pleiteou o redimensionamento da pena a fim de que seja fixada o mais próximo do mínimo legal, prequestionando o art. 5º, XXXVIII, LIV e LVI, da CF; art. 203, art. 210, e art. 211, do CPP; e art. 65, I, art. 121, § 2º, I e IV e art. 342, do CP (evento 32286113). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual requereu o improvimento do recurso (evento 34403440). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, a fim de que seja afastada a valoração negativa das vetoriais personalidade do agente, conduta social e comportamento da vítima (evento 43895177). É o relatório, que submeto ao Desembargador Revisor. Salvador, 11 de maio de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511723-68.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço, parcialmente do recurso ante o não preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Assim, não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. Registre-se, inclusive, que o art. 98, § 3º do CPC não tratou de estabelecer a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais, mas, tão somente, que seja sobrestada a sua exigibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos, em cujo interregno temporal poderá o condenado ser compelido a adimpli-la, caso demonstre condições financeiras para tal. Do contrário, será a referida obrigação extinta, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal dos créditos tributários. Sobre o tema, o sequinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. (...) (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA,

julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020) MÉRITO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, cingindo-se o mérito do inconformismo ao redimensionamento da pena. Extrai-se dos fólios, que no dia 13/01/2018, por volta das 15h45min, no bairro Areal, em Feira de Santana, o Recorrente, imbuído de animus necandi, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra , vulgo "FAO", que conseguiu fugir do local, no entanto, um dos disparos atingiu a vítima , que veio a óbito, conforme narrou a denúncia, a seguir transcrita (evento 32285841): "Conforme apurado na fase pré-processual, no dia 13 de janeiro de 2018 por volta das 15h45min, no bairro Areal, nesta cidade, o denunciado, com animus necandi, desferiu diversos disparos de arma de fogo buscando atingir , vulgo "FAO", que conseguiu fugir do local, no entanto, um dos disparos atingiu a vítima que estava sentada. Segundo apurado no expediente policial, o acusado chegou ao local procurando por FAO, como ninguém respondeu, este adentrou a travessa portando um revólver e se identificou como policial, ordenando que ninguém saísse do local. Não obstante, FAO e outras pessoas saíram correndo ficando a vítima sentada, sendo atingida e dando causa ao seu óbito (fls. 10-11). Infere-se ainda que as testemunhas dão conta de que o acusado foi autor dos disparos e que a motivação do crime foi por "rixa" entre facções de drogas. O acusado confessou a prática do crime, bem como as circunstâncias em que ocorreram, inclusive, destaca-se o trecho "que, assume contra si, a prática do homicídio contra a pessoa de , apelido 'ZÉ DO PAPELÃO', no entanto alega que não seria ele a vítima, pois o intuito do interrogado era 'matar' FAO." Está embutido nos autos que o acusado já responde por diversos crimes. Como o Apelante não se insurgiu quanto à autoria e materialidade, passo ao enfrentamento da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA A pena mínima prevista para o crime de homicídio qualificado é de 12 (doze) anos de reclusão. No caso em tela, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a Magistrada a quo, fixou a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por ter considerado desfavoráveis a personalidade, a conduta social, as circunstâncias do crime, as consequências do delito e o comportamento da vítima, contudo vejo que tal valoração merece reforma. Com efeito, o fato do Apelante responder a outros processos, ainda não transitados em julgado, além de contrariar o entendimento sumular (Súmula nº 444, STJ 1), não enseja valoração desfavorável da conduta social, vez que pressupõe análise da conduta habitual do sentenciando no âmbito doméstico, laboral e religioso. Não há nenhuma prova apontando para uma conduta social que enseje a exasperação da pena. Conforme doutrina Paganella Boschil: "Para poder valorar negativamente e assim quebrar a presunção de idoneidade da conduta social do acusado, o juiz dependerá da existência de provas nos autos do processo que confortem esse proceder". Em conclusão, a fundamentação dada à valoração dessa circunstância judicial carece de idoneidade, razão porque deve ser afastada do tríduo dosimétrico. No mesmo sentido, a valoração da personalidade necessita de provas subsistentes que ensejem uma conclusão acerca do perfil do agente, não raras vezes obtido a partir de laudos técnicos de profissionais habilitados que confere uma coerência e maior precisão à decisão do magistrado ao valorar circunstância tão peculiar. É preferível adotar esse grau de zelo e seguranca a tomar decisões açodadas sem qualquer lastro probatório que concluem simplesmente pelo reconhecimento de uma inadaptação social ou de uma índole voltada

para o crime, como no caso desses autos. Ao tratar dessa circunstância judicial, Schmitt destaca2: "É o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinado indivíduo. (...) A personalidade é uma construção pessoal que decorre ao longo de nossa vida, é a elaboração da nossa história. Reflete a forma com que sentimentos e interiorizamos as nossas experiências, acompanha e revela a maturação psicológica do indivíduo. Sem dúvida, é um processo ativo e que intervém em diversos fatores." O entendimento mais recente do STJ é também no sentido de que mesmo as condenações transitadas em julgado não são aptas a ensejar a valoração negativa da personalidade sem que haja outros elementos que comprovem a personalidade voltada para a prática de delitos. Por oportuno, colaciono excerto nesse sentido: "A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada . (HC 446920/RS. STJ. Ouinta Turma. Ministro . Julgado em 02.08.2018. DJe 15/08/2018). Com efeito, não havendo nos autos elementos suficientes para o exame da personalidade, ou, ainda, tendo o juiz a consciência de sua inaptidão para valorá-la, não deve hesitar em declará-la favorável. Melhor será reconhecer a carência de elementos ou a própria inaptidão profissional do que exasperar a pena do sentenciado por meio de uma valoração equivocada, carente de provas ou injusta. Desse modo, afasto a valoração negativa da personalidade. Por fim, também assiste razão ao Recorrente no que concerne ao abrandamento da sanção por reconhecimento em favor do réu da vetorial relativa ao comportamento da vítima, tendo em vista que este Pretório estadual alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao considerar neutra esta circunstância. Por outro vértice, ao considerar as circunstâncias e consequências do crime para aumentar a pena base, a Juíza sentenciante lastreou-se em elementos extraídos do caso concreto, não havendo qualquer razão para reparos nesse tópico. A exasperação das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos diversos ao tipo penal, ou seja, no fato do Acusado ter chegado ao local do crime, onde havia concentração de pessoas, afirmando ser policial, passando a efetuar disparos de arma de fogo. Por fim, mostra-se pertinente a avaliação negativa das consequências do crime, haja vista que resultou na orfandade dos filhos da vítima que desta dependiam economicamente. Nesse contexto, mantém-se a valoração negativa das circunstâncias e conseguências do crime. No caso em tela, tratando-se de homicídio qualificado o quantum para cada circunstância judicial valorada por esta Relatora corresponde a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que somados ao mínimo legal de 12 (doze) anos, resultaria à pena-base de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, ante a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), e da agravante da reincidência, imperiosa a compensação das mesmas, exasperando-se a pena em 1/6 (um sexto), eis que reconhecida também a agravante do motivo torpe, restando a pena intermediária fixada em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de

reclusão, que à míngua de outras causas modificadoras, torna-se definitiva. Em relação ao prequestionamento suscitado pela Defesa, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, para reformar a dosimetria da pena, estabelecendo-se a reprimenda definitiva em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, mantendo-se os demais termos da sentença. Sala das Sessões, de de 2023. 1BOSCHI, . Das penas e seus critérios de aplicação. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Edição virtual 2SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 12ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 123 Desa. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL — FEIRA DE SANTANA PROCESSO: ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO 0511723-68.2018.8.05.0080 REOUERENTE: ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: DESEMBARGADORA REVISOR: DESEMBARGADOR do Processo — 04 de pauta — sessão do dia 13/06/2023 FATO TÍPICO: Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. CONDUTA: No dia 13/01/2018, por volta das 14:45h, no bairro Areal, município de Feira de Santana/BA, o Apelante, com o intuito de ceifar a vida de um indivíduo de vulgo FAO, teria adentrado em um recinto, onde se encontravam diversas pessoas, determinando que de lá ninguém se retirasse, e então disparou tiros com a arma de fogo contra FAO, contudo, este conseguiu fugir, acabando por um dos disparos atingir terceira pessoa, culminando em seu óbito. Apurou-se que a motivação do delito seria rixa entre facções criminosas voltadas à prática do tráfico de drogas (ID nº. 32285841). Na delegacia, o acusado confessou o cometimento do delito, afirmando que o seu alvo era FAO e não a vítima. FAO, por sua vez, também prestou depoimento (ID nº. 32285843 − fls. 14/20). Em Juízo, o recorrente gozou do direito de permanecer em silêncio (ID nº. 32285916), ouviu-se, ainda, duas testemunhas de acusação, uma delas FAO, que reiterou a narrativa apresentada na fase extrajudicial (IDs nºs. 32285917/32285918). No Júri, o Apelante escolheu responder apenas às perguntas formuladas pela defesa e pelos jurados, oportunidade em que negou a prática do delito a ele imputado (ID nº. 32286080). SENTENÇA: O Conselho de Sentença julgou pela condenação do denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Na dosimetria, a magistrada valorou negativamente 5 circunstâncias judiciais. A personalidade e a conduta social, por verificar existir outros processos existentes contra o réu, citando as ocasiões em que fora preso. As circunstâncias do crime, em vista de, à procura de um indivíduo específico, ter invadido um recinto onde havia diversas pessoas e efetuado disparos, atingindo, inclusive, a vítima. As consequências do delito, considerando que o ofendido estava em idade economicamente ativa (57 anos). O comportamento da vítima, por esta em nada ter contribuído para o êxito criminoso. A pena-base restou fixada em 19 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão (extrajudicial), além das agravantes da reincidência e da motivação torpe (art. 61, I e II, a, CP), estabelecendo a pena intermediária em 21 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, que restou fixada como a final, por inexistir causas de aumento ou de diminuição. Condenou-lhe, ainda, ao pagamento das custas processuais e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade (IDs nºs. 32286080/32286084). RAZÕES DA APELAÇÃO: Representado pela Defensoria

Pública do Estado da Bahia, pugna por reforma na primeira fase da dosimetria da pena, a fim de aproximar a pena-base do mínimo legal. Questiona os fundamentos utilizados para valorar a personalidade e a conduta social do agente, apontando bis in idem, ausência de laudo psiquiátrico e desrespeito à Súm. 444 do STJ. Quanto às circunstâncias do crime, alega o comportamento do acusado já restar valorado na qualificadora do inciso IV (bis in idem). Sinaliza a morte ser o efeito natural do cometimento do delito, não merecendo prosperar a motivação exposta pelo Juízo a quo. Por fim, requer o afastamento da valoração do comportamento da vítima, por ser descabido (ID nº. 32286113). CONTRARRAZÕES RECURSAIS: pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID nº. 34403440). PARECER MINISTERIAL: pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, afastando a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à personalidade, à conduta social, estes em respeito à Súm. 444 do STJ, e ao comportamento da vítima, por tratar-se de circunstância neutra (ID nº. 43895177). VOTO DA RELATORA: Recurso conhecido e parcialmente provido. VOTO DO REVISOR: Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. É certo que cabe razão à defesa quando questiona o fundamento arquido pela Mma. Magistrada nos quesitos da personalidade e da conduta social, tendo em vista estar em desconformidade com a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justica: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Portanto, entende-se pelo afastamento da valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais. Quanto às circunstâncias do crime, a despeito do quanto aduzido pela defesa, encontra-se baseada no fato de a vítima não ter qualquer envolvimento com a motivação delitiva do réu, pois fora apurado nos autos que o seu alvo era terceiro indivíduo, sendo a vida do ofendido ceifada friamente. Não há que se falar, portanto, em bis in idem com a sua condenação na forma qualificada prevista no inciso IV do art. 121, § 2º, do Código Penal, pois esta refere-se ao meio utilizado para a prática do delito dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido. Também não merece reparo a dosimetria quanto às consequências do delito, pois tais fatores correspondem à realidade, estando a vítima em fase da vida economicamente produtiva. Contudo, assiste razão ao Apelante no que se refere à exasperação da pena-base em vista do comportamento da vítima, pois este somente deve ser utilizado em benefício do réu, devendo ser a referida circunstância neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado: (...) 3. Em relação ao comportamento da vítima, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que esta é uma circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Dessa forma, não restando evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, a circunstância deve ser considerada neutra. (...) (AgRg no AREsp n. 2.157.484/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) (grifos nossos). Assim, considerando que há contra o Apelante 2 circunstâncias judiciais, provocar-se-ia o aumento de 2/8 sob a diferença entre as penas máxima e mínima previstas para o delito (30-12=18), conforme entendimento jurisprudencial (AgRg no HC n. 739.080/ RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022), totalizando em 16 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, foram reconhecidas a atenuante da confissão, além das agravantes da reincidência e motivação torpe, restando a pena fixada em 19 anos e 3

meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. Reformulada a dosimetria com fulcro nos fundamentos anteriormente mencionados, mantém—se a sentença vergastada nos demais termos.